TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	521469/24
ASSUNTO:	RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO:	DOROTEA APARECIDA MERCHIORI STOCO, EXPRESSO PRESIDENTE GETULIO LTDA, ISADORA MOURA ANTONIO CARDOSO, JOSE ATILIO NORBERTO, LUIZ OTAVIO GOES, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
ADVOGADO / PROCURADOR	
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3831/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Agravo. Município de Campo Largo. Independência das Instâncias. Mera irresignação. Não Provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração recebido como recurso de Agravo em face de decisão cautelar proferida nos autos n. 53533/24, por meio do Despacho n. 899/24 (peça 32), homologado pelo Acórdão 21624/24-TP (peça 45).

Referida decisão suspendeu a prorrogação de eventuais contratações realizadas por dispensa de licitação sob a justificativa de urgência, que tenha como base o Acórdão n. 2243/22. Este acórdão havia determinado a suspensão do processo licitatório para contratação de transporte escolar (Concorrência 004/2022), mas já se encontra sem validade.

Diante da decisão proferida em sede cautelar o recorrente requer que se esclareça de que forma os serviços poderiam ser executados, considerando que as aulas retornariam na semana seguinte e haveria a necessidade de fornecer este transporte aos alunos da rede municipal e estadual de ensino e certamente não haveria tempo hábil para a conclusão de novo procedimento licitatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MOGX

O recorrente afirma, ainda, que a decisão atualmente vigente proferida em sede de Agravo Interno no Mandado de Segurança n. 0063486-69.2022.8.16.0000 conferiu validade ao contrato n. 401/2022, de modo que o Município não poderia instaurar novo procedimento licitatório e sim restabelecer aquele Contrato, reconhecido judicialmente como válido.

É o relato.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Mediante Informação n. 214/24 (autos n. 53533/24), em atenção ao despacho n. 257/24, a **DIJUR** trouxe o panorama do agravo interno n. 0102706-74.2022.8.16.0000 e suas consequências para a decisão exarada no Acórdão n. 2243/22 – STP, visto que utilizado reiteradamente como motivação para contratações emergências pela municipalidade.

Elucidou a unidade técnica que a decisão judicial responsável por suspender os efeitos do acordão 2243/22 – STP, foi julgada em novembro de 2023 e transitou em julgado em 9 de janeiro do corrente ano, antes, portanto, da protocolização dos expedientes ora debatidos perante esta Corte.

Assim, desde aquela data não havia impedimento para que o município licitasse novo prestador de serviço para as linhas de transporte escolar.

Ademais, a Informação da unidade instrutora elucidou que o Acórdão n. 2243/22 – STP foi substituído pelo Acórdão n. 916/24 – STP[1], que

[1] OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - Julgar parcialmente procedente o objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/1993, para reconhecer a irregularidade da celebração e da execução do Contrato nº 401/2022, em razão da apresentação pela contratada de veículos que não atenderam às exigências contidas no Anexo II, itens 1 e 18.6, e no Anexo I, itens 11 e 11.2, do Edital, e na cláusula sétima, IX, do Contrato, em contrariedade ao art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93;
II - aplicar ao Prefeito Municipal, Sr. Mauricio Roberto Rivabem, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/0225, em razão do descumprimento ao art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93;
III - aplicar ao Prefeito Municipal, Sr. Mauricio Roberto Rivabem, a multa administrativa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por descumprimento da diligência determinada pelo Despacho nº 658/23;
IV - emitir declaração de inidoneidade em desfavor da empresa Transportes Coletivos Nossa Senhora da Piedade Ltda. com sua consequente inabilitação para contratar com a Administração Pública pelo período de 02 (dois) anos, nos termos do art. 97, caput e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MOGX

apreciou o mérito da Representação e julgou parcialmente procedente seu objeto, para reconhecer a irregularidade da celebração e da execução do Contrato n. 401/2022, não impondo restrição a eventual nova licitação.

No âmbito da ação principal, o Desembargador Relator, Paulo Cezar Belli, em decisão recente[2], ao tomar conhecimento que o Acórdão n. 2243/22 – STP, objeto da ação, fora substituído no âmbito deste Tribunal pelo Acórdão n. 916/24 – STP, sinalizou a possibilidade de o referido *mandamus* ter perdido o objeto e aguarda manifestação das partes para decisão.

Reitero que a argumentação do município para justificar a urgência na contratação via Dispensa, não se sustenta. No caso sob análise, aparentemente, a urgência da contratação decorre exclusivamente da falta de planejamento da administração pública, que insiste em não licitar e a justificar sua decisão com argumentos ultrapassados e que não guardam relação com a realidade dos fatos.

O município utiliza-se de uma decisão deste Tribunal que não mais produz efeitos para motivar contratações emergenciais.

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo não provimento do presente recurso de Agravo e consequente manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão n. 21624/24-TP.

V - encaminhar, independentemente de trânsito em julgado, cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis, em atenção ao disposto no art. 248, § 6º, do Regimento Interno;
VI - encaminhar, independentemente de trânsito em julgado, cópia desta decisão aos autos do Mandado de Segurança nº 0063486- 69.2022.8.16.0000/1 e do Agravo Interno Cível n° 0102706-74.2022.8.16.0000, para ciência; e
VII - determinar ao Município de Campo Largo, na pessoa do atual Prefeito Municipal, no sentido de que, independentemente de trânsito em julgado desta decisão, junte aos autos as cópias integrais do contrato de transporte escolar atualmente em vigor, do respectivo procedimento de contratação (seja em virtude de licitação ou de contratação emergencial) e dos documentos relacionados à execução dos serviços, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação a multa administrativa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
[...]

[2] Proferida em 06 de maio de 2024.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MOGX

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

NEGAR provimento do presente recurso de Agravo e consequente manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão n. 21624/24-TP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.MOGX